



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.^a COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 7/VI/2019

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including names like 'Clem' and 'Do'.

Assunto: Análise na especialidade da proposta de lei n.º PPL 23/2018/VI, intitulada «*Lei do registo comercial de embarcações*».

I – Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 26 de Outubro de 2018, a proposta de lei intitulada «Lei do Registo de Embarcações», a qual foi admitida, nos termos regimentais, pelo Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 1400/VI/2018.

A proposta de lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 13 de Novembro de 2018, tendo sido aprovada por maioria, com trinta votos a favor e uma abstenção.

Na mesma data, a proposta de lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 13 de Fevereiro de 2019, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 1454/VI/2018. No entanto, devido ao facto de estarem a ser analisadas na especialidade outras iniciativas legislativas, a Comissão necessitou de solicitar por duas vezes a prorrogação do prazo concedido pelo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Presidente da Assembleia Legislativa para o exame na especialidade e apresentação do respectivo parecer, solicitação que foi gentilmente acolhida.

Para prestar apoio à Comissão na análise na especialidade, foram destacados os membros da Equipa de Trabalho “C” da Assessoria, nos termos da Comunicação n.º 34/VI/2018.

A Comissão procedeu à análise da proposta de lei num total de cinco reuniões, realizadas nos dias 20 de Novembro e 17 de Dezembro de 2018 e 2, 6 e 23 de Maio de 2019, tendo contado com a presença de representantes do Governo em duas dessas reuniões. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas seis reuniões de trabalho entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da proposta de lei, as quais tiveram lugar nos dias 16, 21 e 30 de Janeiro, 25 de Fevereiro, 1 de Março e 11 de Abril de 2019.

Em 20 de Maio de 2019, o Governo apresentou à Assembleia Legislativa a versão final da proposta de lei sob a designação «*Lei do registo comercial de embarcações*», a qual reflecte, em parte, as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.



Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large vertical line and several scribbles.

II – Apresentação

Segundo a Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei, «[e]m 20 de Dezembro de 2015, o Conselho de Estado da República Popular da China, através do Decreto n.º 665, promulgou o Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por RAEM, pelo qual foram determinadas as áreas terrestres e marítimas sob a jurisdição da RAEM, para vigorar a partir daquela data. O Governo da RAEM mandou publicar aquele decreto do Conselho de Estado através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 128/2015, passando, a partir de então, a RAEM a administrar, oficialmente e nos termos da lei, uma área marítima que abrange 85 km². Face ao exposto, é dever do Governo da RAEM otimizar o mais rápido possível os vários projectos relacionados com as áreas marítimas, nomeadamente o regime jurídico atinente às embarcações, de modo a conseguir-se uma gestão e utilização adequada das áreas marítimas. O que, não só vai melhorar o sistema de registo e a gestão das áreas marítimas da RAEM, como também vai estabelecer os alicerces para a construção acelerada de “um centro” e uma “plataforma”, a criação de um ambiente favorável à implementação da figura da locação financeira como orientação do desenvolvimento do sector financeiro de Macau com características próprias, o desenvolvimento da economia marítima e da indústria do turismo marítimo.

Embora a RAEM tenha elaborado uma série de leis e diplomas relativos às embarcações, incluindo um regime jurídico sobre a gestão marítima que, no âmbito do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sistema jurídico vigente, regula os requisitos de natureza técnica que as embarcações devem preencher e as condições de segurança necessárias à sua navegabilidade e protecção do ambiente marinho, existem ainda lacunas e soluções não coerentes relativamente ao registo da situação jurídica das embarcações. Com efeito, tal como se deu conta no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, que aprovou o Código do Registo Comercial de Macau, mantêm-se ainda em vigor as disposições do antigo regime português de registo de navios que haviam sido estendidas ao território de Macau. Trata-se, no entanto, de um regime manifestamente ultrapassado atentas as necessidades de desenvolvimento actual e futuro da RAEM. Acresce que, no artigo 116.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por "Lei Básica") está previsto que "...Com a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode efectuar o registo de embarcações e emitir, nos termos da sua legislação, os respectivos certificados sob a denominação de «Macau, China»...". Nestes termos, em cumprimento da Lei Básica, torna-se imperioso acelerar o aperfeiçoamento do regime de registo jurídico de embarcações da RAEM.

A actualização e aperfeiçoamento do regime jurídico do registo de embarcações é tanto mais premente porquanto, como é consabido, para efeitos de protecção da propriedade privada e em respeito do princípio da consensualidade, previsto no n.º 1 do artigo 402.º do Código Civil. Apesar de excepções como a constituição de hipoteca, em princípio, a celebração de negócios jurídicos envolvendo a transmissão de bens de valor económico elevado, em especial os bens imóveis e os bens móveis sujeitos a

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a vertical line and several illegible signatures.

registo, depende apenas da vontade das partes do contrato, o que se afigura um risco para o comércio, podendo prejudicar os direitos e interesses legítimos das partes contratantes, e afectar os direitos de terceiros. Por isso, considera-se que só um registo jurídico público, actualizado e funcional, que assegure a publicitação da situação jurídica das embarcações e a produção de efeitos de oponibilidade a terceiros das respectivas transacções, pode assegurar a estabilidade e o eficaz funcionamento do comércio jurídico».

Nos termos da Nota Justificativa, «considera-se que a nova Lei do Registo de Embarcações deve ser compatibilizada com o ordenamento jurídico conexo. Com efeito, as embarcações integram a lista de bens móveis sujeitos a registo, pelo que o registo comercial de embarcações deve ser harmonizado com o registo de outros bens móveis, nomeadamente os veículos automóveis e as aeronaves, a que se aplicam subsidiariamente as disposições relativas ao registo predial. Paralelamente, impõe-se a implementação de disposições especiais tendo em conta as características das embarcações e as necessidades de desenvolvimento da RAEM, garantindo ainda a especificidade do próprio regime de registo comercial de embarcações e a sua articulação com os diplomas legais relacionados com a gestão de actividades marítimas.

Do mesmo passo, na nova Lei do Registo de Embarcações, consagram-se não só os princípios e disposições fundamentais do regime de registo público de imóveis e de móveis sujeitos a registo (como, por exemplo, os princípios da instância, da prioridade



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

黃
2
1
g
u
to
cla.
A
A
A

e do trato sucessivo, presunção de que o direito registado pertence aos titulares inscritos e produção de efeitos de oponibilidade a terceiros), como também os procedimentos comuns (como por exemplo, o pedido de registo, a anotação da apresentação e o suprimento de deficiências de processos, entre outros).

Além disso, as normas previstas na nova Lei do Registo de Embarcações são também consistentes com os modelos de registo dos outros bens móveis sujeitos a registo. De acordo com a legislação vigente na RAEM, o regime de registo público de bens móveis contém dois tipos - um de carácter administrativo e outro de natureza jurídica - tendo ambos objectos distintos e protegendo valores jurídicos diferentes. No que respeita às embarcações, o primeiro tem em vista a gestão administrativa dos bens que devem ser registados, através de uma série de exames e avaliações técnicas, para garantir a navegabilidade e a segurança de navegação; enquanto o segundo publica a situação jurídica desses mesmos bens, garantindo os interesses legítimos das partes em qualquer negócio jurídico e de eventuais terceiros, bem como a segurança e a estabilidade das transacções e do comércio jurídico em geral.

Neste contexto, tanto a nível de experiência prática de gestão marítima, como ao nível de técnicas de produção legislativa, no âmbito da nova Lei do Registo de Embarcações, apesar de ser mantida a necessária articulação com o regime de registo comum, o registo comercial de embarcações é também aplicado em paralelo com o registo marítimo, complementando-se mutuamente, embora mantendo a necessária independência naqueles casos em que se justifica a sujeição a registo comercial ou a sua manutenção, não obstante se verificar a recusa ou perda do direito à inscrição no



registo marítimo, naturalmente por razões que se prendem com uma clara opção pelo desenvolvimento económico na área do comércio marítimo, e constituindo um regime jurídico completo de registo de embarcações, desta forma se protegendo as actividades marítimas e se garantindo a segurança de transacções relevantes».

III – Análise genérica

1. A jurisdição da RAEM sobre uma vasta área marítima potencia o papel da **Economia do Mar** no desenvolvimento económico local, em particular dos sectores naval e turístico, e a participação de Macau no projecto da Grande Baía. Para tal, importa que o ordenamento jurídico da RAEM contenha os instrumentos adequados para proporcionar a necessária segurança jurídica aos operadores económicos. A existência de um regime jurídico de registo comercial de embarcações, actualizado e operacional, é uma condição essencial para o reforço a segurança do comércio jurídico deste tipo de bens móveis, através da inerente publicidade da sua situação jurídica.

2. O sistema de registo de embarcações de Macau comporta dois **tipos de registo** – o registo marítimo e o registo comercial.¹

O registo marítimo é um registo de natureza administrativa, o qual «tem por fim averiguar do preenchimento dos requisitos de natureza técnica e condições de segurança

¹ *Vd.* artigo 12.º do Regulamento das actividades marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a vertical line and several illegible signatures.

necessárias à [navegabilidade das embarcações] e protecção do ambiente marinho (...)» (artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento das actividades marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro). O registo marítimo, regulado nos artigos 12.º a 39.º do referido Regulamento, é da competência da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água (DSAMA).²

O registo comercial, por seu turno, é feito pela Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis (CRCBM) e visa dar publicidade à situação jurídica da embarcação através da inscrição num registo público dos factos jurídicos relevantes, nomeadamente o direito de propriedade.³ O registo comercial de embarcações foi regulado, durante bastante tempo, pelo regime do registo comercial português, constante do Decreto-Lei n.º 42644 e do Decreto n.º 42645, ambos de 14 de Novembro de 1959, tornados extensivos a Macau pela Portaria n.º 22139, de 29 de Julho de 1966, e publicados no Boletim Oficial n.º 35, de 27 de Agosto de 1966. Estes diplomas foram revogados pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, que

² Por regra, todas as embarcações necessitam de estar inscritas no registo marítimo para poderem exercer a sua actividade e navegarem [artigo 12.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento das actividades marítimas]. No entanto, as embarcações miúdas existentes a bordo, mesmo que sejam salva-vidas; as pequenas embarcações auxiliares de pesca; e as pequenas embarcações de praia sem motor nem vela para serem utilizadas até 300 metros da costa estão isentas de efectuar a respectiva inscrição no registo marítimo (artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento das actividades marítimas).

³ Em princípio, o registo marítimo das embarcações antecede o registo comercial. Aliás, a parte final do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento das actividades marítimas determina que a inscrição das embarcações no registo marítimo «constitui condição prévia à susceptibilidade de registo comercial». Contudo, de acordo com os esclarecimentos do proponente, a proposta de lei admite que, excepcionalmente, o registo comercial seja efectuado antes de estarem finalizados os procedimentos do registo marítimo [vd. artigo 8.º, n.º 3, e artigo 36.º, n.º 1, alínea 4)].



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aprovou o Código do registo comercial de Macau. No entanto, ficou salvaguardada a vigência das disposições referentes ao registo de navios deles constantes, «até à publicação de nova legislação sobre a matéria» (n.º 2 do referido artigo 12.º). Contudo, tratando-se de legislação previamente vigente elaborada pelos órgãos de soberania de Portugal, deixou a mesma de vigorar na RAEM a partir do dia 20 de Dezembro de 1999, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 (Lei da Reunificação).⁴ Razão pela qual, de momento, não existe em Macau legislação em vigor que, de forma expressa, seja directamente aplicável ao registo comercial de embarcações. O objecto da presente iniciativa legislativa é a aprovação do regime jurídico do registo comercial das embarcações, visando justamente colmatar esta lacuna do ordenamento jurídico local.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '1' at the top, a signature, and several initials and marks.

3. A presente proposta de lei consagra um conjunto de normas que regulam os processos e os efeitos decorrentes da **publicidade** de determinados direitos ou factos jurídicos, sobre as embarcações.⁵ A inscrição de tais factos num registo público permite fazer prova da sua existência ou da sua ocorrência,⁶ reforçando-se, assim, a segurança do comércio jurídico.⁷ Desta forma, a lei do registo comercial de embarcações, à

⁴ Sobre a revogação desta legislação, *vd.* António Katchi, *As Fontes do Direito em Macau*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2006, pp. 220-232.

⁵ J. A. Mouteira Guerreiro, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 2.ª edição, Coimbra Editora, 1994, p. 13.

⁶ *Vd.* J. de Seabra Lopes, *Direito dos Registos e do Notariado*, 5.ª edição, Almedina, 2009, p. 16.

⁷ *Vd.* Zhao Wan, *Regime de Registo Comercial – Análise dos problemas jurídicos*, Law Press China, Pequim, 2012, p. 213.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

semelhança dos demais diplomas de direito registral, pretende salvaguardar um interesse público relevante. Porquanto o registo «prosegue fins de interesse público específico, na medida em que ele se destina a garantir a segurança das relações jurídico-privadas assentes nos princípios gerais da certeza do Direito – fim público máximo de qualquer sociedade organizada na base do respeito pelo chamado Estado de Direito – sendo que este desiderato se insere no âmbito da protecção do interesse público em geral».⁸

4. A futura Lei do registo comercial de embarcações consagra os **princípios fundamentais** comuns a outros tipos de registo de bens imóveis⁹ e de bens móveis sujeitos a registo.¹⁰ Entre eles, cumpre destacar:

- i. *Princípio da tipicidade*: só podem ser registados os factos que a lei preveja que o sejam (artigos 5.º e 6.º);
- ii. *Princípio da presunção da verdade registral*: o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos termos em que o registo o define (artigo 9.º);¹¹

⁸ Vicente João Monteiro, *Código do Registo Predial de Macau, Anotado e Comentado*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2016, p. 3.

⁹ *Vd.* Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/99/M, de 20 de Setembro.

¹⁰ *Vd.* Decreto-Lei n.º 49/93/M, de 13 de Setembro (registo automóvel) e Decreto-Lei n.º 10/98/M, de 30 de Março (registo de aeronaves).

¹¹ Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343.º do Código Civil, «quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a vertical line and several illegible signatures.

- iii. *Princípio da prioridade*: o direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem relativamente à mesma embarcação, por ordem da data e número da respectiva apresentação (artigo 11.º, n.º 1);¹²
- iv. *Princípio do trato sucessivo*: exige-se um nexu ininterrupto de continuidade entre os sujeitos que figuram como titulares inscritos de um direito sobre o bem (encadeamento tabular) (artigo 14.º);
- v. *Princípio da instância*: o registo efectua-se a pedido dos interessados, sem prejuízo dos casos de oficiosidade legalmente previstos (artigo 30.º, n.ºs 1 e 2);
- vi. *Princípio da legalidade*: o conservador tem competência para apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando, em especial, a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos dispositivos neles contidos (artigo 51.º);
- vii. *Princípio da publicidade*: o registo é público, podendo qualquer pessoa tomar conhecimento do seu conteúdo através de certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados (artigo 64.º, n.º 1).

5. Importa salientar que o registo comercial de embarcações não tem natureza obrigatória. O artigo 15.º prevê a existência de um **ónus de registo**, o que deixa à vontade das partes a sua realização: são estas que decidem se pretendem salvaguardar a

¹² Este princípio actua como um incentivo a que os interessados requeiram o registo com a maior brevidade possível, a fim de obterem prioridade no reconhecimento do facto jurídico a registar.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the name 'Claudia' and several illegible signatures.

sua situação jurídica através da inscrição dos seus direitos no registo comercial. A proposta de lei prevê, no n.º 1 do artigo 15.º, um prazo de 30 dias a contar da data da celebração do negócio jurídico para os interessados requererem o registo. No entanto, este prazo não é vinculativo, servindo apenas como critério temporal para incentivar os interessados a efectuarem o registo com a maior brevidade possível. Findo este prazo, os emolumentos de registo são agravados para o dobro do seu valor (artigo 15.º, n.º 4).

6. No contexto da proposta de lei em análise, o **conceito de embarcação** assume especial relevo, uma vez que serve para delimitar o âmbito de aplicação do regime legal ora proposto. Nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 2.º, entende-se por embarcação «o veículo, estrutura ou aparelho flutuante afecto à navegação por água, seja ou não dotado de meios de propulsão próprios, que se encontre no comércio jurídico». Esta definição é complementada com a presunção constante do n.º 2 do artigo 2.º, segundo o qual «consideram-se incluídos no conceito de embarcação os veículos ou engenhos flutuantes, seja qual for a sua designação em outras normas legais, nomeadamente as de navio, hidroplanador, aerodeslizador, submersível ou plataforma marítima».

A definição de embarcação incluída na versão final da proposta de lei resultou de um esforço de aperfeiçoamento do conceito constante da versão inicial. Tentou-se limitar a definição ao conceito material¹³ do que se considera como sendo uma

¹³ Na Região Administrativa Especial de Hong Kong, o artigo 2.º da *Merchant Shipping (Registration) Ordinance (Chapter 415)* define embarcação ("ship") como «every description of vessel capable of navigating in water not propelled by oars, and includes any ship, boat or craft and an air-cushion vehicle or similar craft used wholly or partly in navigation in water».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Clara' and several illegible signatures.

embarcação, nomeadamente a sua navegabilidade por água e a sua comercialidade. Retirou-se do conceito geral os casos específicos sobre os quais poderiam existir dúvidas sobre a sua inclusão no conceito em causa, os quais se presumem, por determinação legal, que caem no âmbito material da definição de embarcação. São os casos dos objectos com as características referidas na definição – navegabilidade e comercialidade – mas que são denominados de forma diferente (por exemplo, navios), de tipos de veículos específicos (hidroplanadores, aerodeslizadores e submersíveis) e de estruturas sobre as quais se pode questionar se são estruturas flutuantes (plataformas marítimas, nomeadamente quando são fixas).

A Comissão ponderou a inclusão das plataformas marítimas no conceito de
embarcação e, conseqüentemente, no âmbito do seu registo comercial. O Governo esclareceu que as plataformas marítimas são consideradas, em geral, como uma construção de exploração e produção de actividades económicas, tais como a perfuração de poços de extracção de petróleo, transporte, pesquisa científica ou execução de obras, podendo ser classificadas como fixas, móveis ou semifixas, nelas se incluindo também os barcos-cais. Como as plataformas marítimas têm um elevado valor económico e podem flutuar e navegar no meio marítimo, decidiu-se incluir estas plataformas no âmbito do registo comercial de embarcações. Para além disso, este tipo de plataformas está incluído no conceito de ‘navio’ constante da alínea e) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 64/88/M, de 18 de Julho, que criou o Centro Internacional de Registo de Navios de Macau.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the right margin, including the name 'Gu' and several illegible signatures.

O conceito de embarcação ora consagrado irá coexistir com conceitos semelhantes existentes no ordenamento jurídico de Macau. Para além do conceito de ‘navio’ constante do citado Decreto-Lei n.º 64/88/M, de 18 de Julho, importa também ter presente a definição de ‘embarcação’ constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 58/96/M, de 30 de Setembro (classificação de embarcações). Segundo este diploma, «embarcação é todo o engenho ou aparelho de qualquer natureza, excepto um hidroavião amarrado, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de transporte sobre a água». Esta diversidade terminológica e conceptual pode suscitar dúvidas quanto à sua compatibilização mas encontra justificação pelos diferentes âmbitos de aplicação dos regimes legais neles consagrados.

Em princípio, qualquer embarcação pode ser objecto de registo comercial. Exceptua-se do seu âmbito, contudo, as embarcações que se encontrem afectas a fins públicos e sejam utilizadas pelos serviços públicos, para prossecução das suas atribuições próprias, bem como as embarcações que se encontrem legalmente dispensadas de inscrição no registo marítimo (artigo 3.º, n.º 2).¹⁴

7. Em termos técnico-legislativos, a presente proposta de lei segue a estrutura e conteúdo dos códigos de registo em vigor, nomeadamente, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Comercial, bem como diploma legal relativo ao registo de aeronaves. Relativamente ao conteúdo da proposta de lei cumpre destacar:

¹⁴ As situações de dispensa de inscrição no registo marítimo estão consagradas no n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento das actividades marítimas.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line, a checkmark, and several illegible signatures.

7.1. Factos sujeitos a registo

O artigo 5.º da proposta de lei elenca, de forma taxativa, os factos sujeitos a registo, os quais respeitam a negócios jurídicos que têm como objecto a embarcação e suas vicissitudes. Nesta lista estão incluídos, em termos paradigmáticos, o direito de propriedade, de usufruto e de uso, a reserva de propriedade, a hipoteca, o aluguer, a penhora, o arresto e a apreensão, entre outros [n.º 1, alíneas 3), 4), 5), 7) e 9), respectivamente]. Para além disso, a proposta de lei inclui nos factos sujeitos a registo a locação financeira [alínea 6)], com o propósito exposto de incentivar esta actividade económica. Recorde-se que, de acordo com a Nota Justificativa, a Lei do registo comercial de embarcações visa, entre outros objectivos, *«a criação de um ambiente favorável à implementação da figura da locação financeira como orientação do desenvolvimento do sector financeiro de Macau com características próprias»*. A inclusão do alugar por prazo superior a um ano [n.º 1, alínea 7)], à semelhança do que acontece no registo de aeronaves, visa reforçar a tutela do proprietário do bem móvel.

Paralelamente, estão também sujeitas a registo as acções e decisões judiciais que tenham por objecto as embarcações ou direitos sobre elas inscritos (artigo 6.º, n.º 1).

7.2. Efeitos do registo

Como foi referido a propósito dos princípios gerais, e de acordo com o artigo 9.º da proposta de lei, o registo constitui presunção de que o direito registado existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo os define. O registo comercial de embarcações, à semelhança de outros tipos de registo no ordenamento jurídico local,



Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Rui Cunha' and several illegible signatures.

tem efeito meramente declarativo, por força do princípio da consensualidade.¹⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 402.º, do Código Civil, a constituição ou transferência de direitos reais sobre coisa determinada dá-se por mero efeito do contrato, salvas as exceções previstas na lei. Ou seja, os factos jurídicos registáveis gozam de eficácia plena entre as partes contratantes, podendo o direito ser invocado entre elas ou os seus herdeiros independentemente do registo (artigo 10.º, n.º 1). A exceção é a constituição de hipoteca, cuja eficácia, entre as próprias partes, depende da realização do registo, ou seja, neste caso o registo tem eficácia constitutiva¹⁶ (artigo 10.º, n.º 2).

7.3. Cessação dos efeitos do registo

Nos termos do artigo 16.º, os efeitos do registo transferem-se mediante novo registo e extinguem-se por caducidade ou cancelamento.

Ao nível da caducidade, a proposta de lei prevê que o registo da embarcação caduca por força da lei¹⁷ ou pelo decurso do prazo de duração do direito inscrito (artigo 17.º, n.º 1). Inserem-se nesta última previsão os prazos especiais de caducidade previstos no artigo 18.º: a proposta de lei estipula que os registos de usufruto e de uso caducam decorridos 30 anos; os de hipoteca voluntária ou legal, e de consignação de rendimentos de valor não superior a 500 000 patacas, caducam decorridos 10 anos;

¹⁵ *Vd. Vicente Monteiro, Direito Registral – Registos Predial e Comercial, Cadernos CRED-DM, Fundação Rui Cunha, Macau, 2013, p. 19.*

¹⁶ O negócio jurídico só se torna perfeito com o registo, ou seja, apto a produzir plenamente os seus efeitos. Vicente João Monteiro, *Código do Registo Predial de Macau...*, *ob. cit.*, p. 2.

¹⁷ O registo provisório é válido, em regra, pelo prazo de um ano (artigo 17.º, n.º 3).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sendo igual o prazo de caducidade dos registos da hipoteca judicial e de providências judiciais limitativas da disposição da embarcação, seja qual for o seu valor.

Relativamente ao cancelamento do registo (artigo 19.º), este ocorre aquando da extinção dos direitos, ónus ou encargos registados e em execução de decisão judicial transitada em julgado. Para além destas duas situações, a proposta de lei prevê ainda o cancelamento do registo comercial da embarcação quando ocorra o abate da sua inscrição no registo marítimo. Este abate representa a eliminação da inscrição da embarcação no registo efectuado pela DSAMA e tem lugar por demolição, desmantelamento, perda por naufrágio, presunção de perda por falta de notícias e perda de nacionalidade (artigos 26.º a 37.º do Regulamento das actividades marítimas).

Segundo a Nota Justificativa, prevê-se «que a recusa ou perda do direito à inscrição no registo marítimo devido a facto diverso dos anteriormente referidos, não dá lugar ao cancelamento automático do registo comercial da embarcação, mas deve ser nele averbada, tendo em vista dar publicidade à situação de inexistência de registo marítimo da embarcação, mas mantendo a produção dos efeitos dos registos que sobre ela se encontrem em vigor, bem como a registabilidade de outros factos que venham legalmente a ser titulados (...)».

7.4. Legitimidade

Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º, têm legitimidade para pedir qualquer acto de registo os sujeitos da respectiva relação jurídica e, em geral, quem nele tenha interesse ou esteja vinculado à sua promoção. Porém, prevê-se diferentemente que, no âmbito do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

primeiro registo comercial da embarcação, apenas os titulares do direito de propriedade, ou os sujeitos da relação jurídica do contrato de construção, os exequentes ou requerentes de penhora, de arresto, de apreensão ou qualquer outra providência judicial sujeita a registo têm legitimidade para requer o registo (artigo 27.º, n.º 2). A legitimidade para efectuar a transferência do registo comercial da embarcação de jurisdição do exterior da RAEM para a CRCBM é conferida ao titular do direito de propriedade, de usufruto ou de locação financeira, que resulte dos registos a transcrever, bem como aos sujeitos da relação jurídica correspondente ao primeiro facto a inscrever na CRCBM (artigo 27.º, n.º 3).

A proposta de lei (artigo 28.º) permite a representação para efeito de pedido de registo, a qual é efectuada nos termos gerais do direito civil. Para proteger os direitos e interesses dos incapazes, a sua representação compete ao Ministério Público quando, em processo judicial, for adjudicado a incapaz ou a ausente o direito de propriedade sobre embarcações; ao representante legal do incapaz que intervenha no título, quanto aos direitos que sejam adquiridos mediante negócio jurídico extrajudicial; e ao doador, quanto às doações que produzam efeitos independentemente de aceitação (artigo 29.º).

7.5. Qualificação registral

O conservador, de acordo com os documentos apresentados e os dados dos registos anteriores, bem como de acordo com as disposições legais, aprecia a viabilidade do pedido de registo (artigo 51.º). O registo deve ser recusado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 54.º, quando:

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'N' at the top and several illegible signatures below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 1) For manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- 2) Se verifique que os documentos apresentados não titulam qualquer facto sujeito a registo ou titulam facto já registado;
- 3) For manifesta a nulidade do facto;
- 4) O registo já tiver sido lavrado como provisório por dúvidas e estas não se mostrem removidas;
- 5) Não seja apresentado o título de registo de embarcação previamente emitido, salvo nos casos legalmente previstos.

Se o conservador não detectar qualquer problema no momento do registo, será efectuado o registo definitivo. Pelo contrário, se o conservador, ao efectuar o registo, verificar a existência de anomalias, mas se esta anomalia não constituir motivo de recusa, o conservador efectua um registo provisório. O registo provisório protege o princípio da prioridade, pois o registo provisório convertido em definitivo mantém a prioridade correspondente à sua realização como provisório (artigo 11.º, n.º 2).

Os registos provisórios podem sê-lo por natureza ou por dúvidas (artigo 55.º). O registo provisório por dúvidas ocorre quando o conservador detecte deficiências do processo de registo ou irregularidades verificadas nos próprios documentos que não possam ser supridas officiosamente e com a colaboração dos interessados. Ademais, «as dúvidas que o conservador levantar não podem ser de carácter meramente subjectivo nem fundadas em meras *desconfianças*, *conjecturas* ou *suposições* de ilegalidade nem em dúvidas sobre a lei que deve ser aplicada à situação em concreto, mas sim o resultado da não verificação objectiva do cumprimento das disposições legais aplicáveis. Sublinhe-se, por outro lado, que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a signature that appears to be 'Gu' and another that appears to be 'Cler'.

as dúvidas que o conservador pode suscitar são o resultado de um juízo de valor, em face dos títulos apresentados e da situação patenteada pelos registos anteriores, através das quais se exprime todo e qualquer obstáculo que, não determinando a recusa, se oponha ainda assim ao registo tal como é pretendido».¹⁸

Por seu turno, a proposta de lei prevê situações de provisoriedade por natureza (artigo 62.º). Estas «referem-se em geral a actos ou factos ainda não consolidados na ordem jurídica, mas que podem desde logo produzir efeitos perante terceiros».¹⁹ É provisório por natureza, por exemplo, o registo de acções judiciais, da aquisição ou hipoteca voluntária, antes de titulado o negócio correspondente ou de negócio jurídico celebrado por gestor ou por procurador sem poderes suficientes, antes da ratificação. Também o são os registos de determinadas vicissitudes relacionadas com o bem móvel em causa, nomeadamente, o contrato de construção e qualquer facto ou acto jurídico relativo à embarcação, quando não seja apresentado o certificado destinado ao registo comercial.

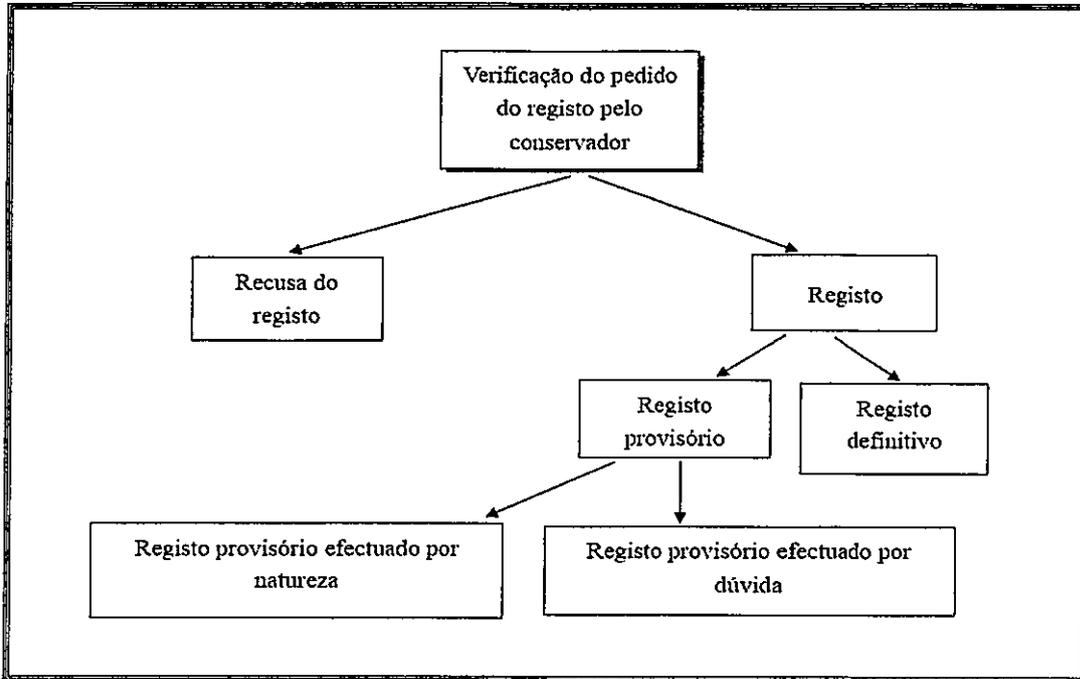
O registo provisório por natureza pode também ser efectuado como provisório por dúvidas, quando, independentemente da sua natureza especial, se suscitarem dúvidas fundadas em efectua-lo (artigo 55.º, n.º 4).

¹⁸ Vicente João Monteiro, *Código do Registo Predial de Macau...*, ob. cit., p. 358.

¹⁹ *Idem*, p. 409.



Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the name 'Clara' and other illegible marks.



IV – Análise na especialidade

Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais. Das questões analisadas na Comissão e das alterações introduzidas no articulado, cumpre destacar as seguintes:²⁰

²⁰ A análise na especialidade apresentada neste ponto do Parecer em muito beneficiou das explicações técnicas dadas pelo proponente e incluídas num memorando explicativo das alterações introduzidas à versão inicial da proposta de lei, o qual foi entregue à Comissão em 6 de Maio de 2019.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Chan' and other illegible marks.

● **Título da proposta de lei**

O título «Lei do registo de embarcações» constante da versão inicial foi substituído por «Lei do registo comercial de embarcações».

O título da versão inicial da proposta de lei poderia induzir em erro, podendo passar a ideia de que esta é uma lei sobre a totalidade do sistema de registo de embarcações ou que apenas existe um tipo de registo. Ora, tal como anteriormente referido, o objecto da presente iniciativa legislativa abrange apenas um dos registos de embarcações existentes no ordenamento jurídico local: o registo comercial de embarcações. Considera-se que a alteração introduzida ao título da lei consegue reflectir melhor o seu conteúdo e dissipar eventuais dúvidas quanto ao seu objecto.

● **Artigo 2.º - Definições**

Considerou-se, a nível técnico-jurídico, ser necessário efectuar várias alterações e melhorias no artigo das definições.

Em primeiro lugar, procedeu-se à reordenação das diversas alíneas, partindo da definição de “embarcação” como núcleo de toda a proposta de lei, a qual passou a constar da alínea 1). O conceito de embarcação, tal como anteriormente referido no presente parecer, foi simplificado, tendo sido retirado do seu conteúdo a enumeração exemplificativa de tipos especiais de embarcações que se consideram por ele abrangidos. A referência aos hidroplanadores, aerodeslizadores, submersíveis e plataformas fixas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

passou a constar do n.º 2, o qual inclui uma norma que complementa a definição de embarcação mas que com ela não se confunde.

A definição de “grande reparação” apresentava divergências entre as versões nas duas línguas oficiais. Foram feitas alterações de redacção para corrigir tais divergências, tendo em consideração o conceito de “grande reparação” constante do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 109/99/M, de 13 de Dezembro (Regime jurídico do comércio marítimo). Na versão final, clarificou-se que o valor de referência a tomar em consideração é o valor da aquisição da embarcação (valor inicial), e não o seu valor real, o qual é determinado pelo mercado e por naturais depreciações de correntes do tempo e do uso.

Foram eliminadas as definições de “embarcação em construção” [alínea 4) do n.º 1 da versão inicial] e “primeiro registo comercial da embarcação” [alínea 7) do n.º 1 da versão inicial] por se entender serem as mesmas desnecessárias.

Por outro lado, algumas definições, nomeadamente a definição de “certificado destinado ao registo comercial”, incluíam regulação material de determinados aspectos, algo que não faz parte das funções das definições legais. Por esta razão, foi autonomizada no novo n.º 3 a matéria relativa aos requisitos de conteúdo do certificado destinado ao registo comercial (e da certidão do pedido de registo), os quais constavam da alínea 2) do n.º 1 da versão inicial.

Handwritten signatures and initials in the right margin, including the name 'Chan'.



● Artigo 3.º - Fins e âmbito do registo

A versão inicial da proposta de lei excluía do seu âmbito de aplicação as motos de água destinadas a recreio (artigo 3.º, n.º 3). As motos de água são consideradas embarcações de recreio para efeitos de aplicação do Regulamento da náutica de recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82/99/M, de 15 de Novembro (artigo 2.º, n.º 2, do referido Regulamento).

No decurso da análise na especialidade, o proponente foi questionado sobre a exclusão deste tipo de embarcação do âmbito de aplicação da proposta de lei, a qual dependia do tipo de uso que se dava ao bem móvel (“destinadas a recreio”). Esta diferenciação poderia resultar em problemas de aplicação da futura lei do registo comercial de embarcações porquanto a registabilidade das motos de água dependia do fim a que se destinavam, ficando excluídas do registo se fossem destinadas a recreio mas estando incluídas se tivessem outros fins, nomeadamente de salvação ou socorro. Alertado para a questão, o proponente decidiu eliminar a exclusão das motos de água do âmbito de aplicação da presente proposta de lei, tendo sido eliminado o n.º 3 do artigo 3.º da versão inicial. Deste modo, se elas forem inscritas no registo marítimo ficarão sujeitas ao registo comercial, nos termos gerais. Esta solução mereceu o acolhimento da Comissão, em particular por se considerar que as motos de água podem ser bens de considerável valor, os quais merecem a devida protecção decorrente do registo ora instituído.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



● **Artigo 5.º - Factos sujeitos a registo**

Foi melhorada e simplificada a redacção de várias alíneas do n.º 1 deste artigo, nomeadamente as alíneas 1) e 2).

O conteúdo da alínea 11) do n.º 1 da versão inicial apresentava-se contrária à lógica das restantes alíneas, respeitantes a direitos, ónus e encargos que recaem sobre as embarcações. Assim, o registo das alterações dos elementos de identificação dos titulares desses direitos, ónus ou encargos foi eliminada enquanto facto autónomo sujeito a registo, sendo suficiente a previsão do n.º 2, cujo texto foi melhorado.

Foi aditada a norma agora constante da alínea 11), com conteúdo igual ao da alínea p) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Registo Predial, a qual se refere à extinção dos registos mediante caducidade ou cancelamento (*vd.* Capítulo IV da proposta de lei).

Aditou-se ainda um n.º 4 a este artigo, regulando aspectos específicos do registo da locação financeira quando esta tenha por objecto embarcação registada em jurisdição do exterior da RAEM. Esta matéria encontrava-se dispersas em vários artigos, passando agora a estar regulada, de forma uniforme, nesta norma. Julgou-se ser esta a forma e local apropriados para regular aquele tipo de registo, tendo em conta que, não obstante tratar-se do registo da locação financeira comum, o que é específico é a faculdade de o mesmo ser efectuado sem necessidade de cancelamento prévio dos registos que se encontrem em vigor no serviço de registo competente do espaço jurídico de origem. Em consequência, foi eliminado o artigo 64.º da versão inicial. Deste modo, deve este preceito ser agora articulado com os actuais artigos 34.º, alínea 5), e 37.º.



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large '1' at the top and several illegible signatures below.

● **Artigo 6.º - Acções judiciais e decisões sujeitas a registo**

A redacção da versão inicial podia suscitar a questão de saber se as acções e as decisões arbitrais também estavam incluídas na previsão normativa do artigo 6.º. No seio da Comissão colocou-se a questão de saber se o *pedido* deduzido em processo arbitral deve ou não ser também sujeito ao registo provisório nos mesmos termos das acções judiciais.

Segundo explicação do proponente, em nenhum regime jurídico registral foi prevista a registabilidade do pedido deduzido em processo arbitral. Já quanto às decisões finais, até muito recentemente a questão não tinha merecido grandes dúvidas, porquanto se considera que a decisão arbitral é equiparada à decisão judicial para efeitos de registo.

Por outro lado, o processo arbitral é caracterizado pelo princípio da confidencialidade, tal como consta da alínea 4) do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 48.º da proposta de lei n.º 11/2018/VI, intitulada «Lei da arbitragem», aprovada na generalidade pelo Plenário da Assembleia Legislativa e presentemente a ser analisada na especialidade pela 1.ª Comissão Permanente. Tal princípio é apenas excepcionado quando estejam em causa certo tipo de actos processuais necessários à defesa dos direitos de alguma das partes ou o dever de comunicação às autoridades competentes, nomeadamente para efeitos de denúncia obrigatória em processo penal.

As regras de sigilo subjacentes à arbitragem, podem causar dificuldades à parte que vê os seus direitos sobre uma embarcação reconhecidos através de um processo arbitral e que poderá ter interesse em protegê-lo através do registo. Ponderada esta



[Handwritten signatures and initials in the right margin]

questão, e uma vez que a Lei da arbitragem se encontra em processo legislativo, o proponente considerou mais adequado resolver o problema em sede dessa lei, de forma que a solução encontrada possa beneficiar os diversos registos e não apenas o registo comercial de embarcações. Assim, a Lei da arbitragem deverá conter normas que prevejam a registabilidade das decisões arbitrais e, eventualmente, da própria acção arbitral e respectivo pedido, desde que nisso as partes consintam, abdicando da confidencialidade inerente ao processo arbitral.

● **Artigo 8.º - Nome da embarcação**

A versão inicial da proposta de lei (artigo 9.º) previa um controlo partilhado do nome da embarcação por parte da DSAMA e da CRCBM, podendo cada um destes serviços públicos deferir ou recusar a atribuição do nome. Este regime de competências podia suscitar conflitos decorrentes de decisões contraditórias, sem que estivessem previstos mecanismos para a sua resolução, nomeadamente através da atribuição de prevalência à decisão de um desses serviços. Ademais, a solução prevista na versão inicial conflituava com o disposto no artigo 44.º do Regulamento das actividades marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, o qual atribui competência exclusiva nesta matéria à DSAMA.

Decidiu-se alterar este paradigma, prevendo-se agora que a competência sobre esta matéria é exclusiva da DSAMA, em conformidade com o disposto no Regulamento das actividades marítimas. Contudo, mantém-se a obrigação de o conservador controlar a conformidade legal do nome atribuído pelos interessados à embarcação, quando esteja



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large '1' at the top, followed by several cursive signatures and the name 'Clem' written in a stylized font.

em causa o seu registo comercial pedido em momento anterior ao deferimento do pedido de inscrição no registo marítimo.

A fim de evitar a duplicação de decisões sobre eventuais impugnações, a solução encontrada foi a criação de um novo tipo de provisoriedade por natureza do registo comercial, quando naqueles casos o conservador considere que o nome proposto para a embarcação é insusceptível de aprovação pela entidade competente [artigo 62.º, n.º 1, alínea 3)]. Neste caso, o registo mantém-se em vigor até ser convertido em definitivo ou cancelado, conforme se prevê no n.º 1 do artigo 63.º.

Mantiveram-se as regras sobre o ficheiro dos nomes já registados, com acesso recíproco por ambos os serviços, e a faculdade de emissão pela DSAMA de certidão de admissibilidade do nome pretendido, o qual, sendo esse o caso, se manterá reservado pelo prazo de validade da certidão (artigo 8.º, n.º 4).

O n.º 6 do artigo 9.º da versão inicial previa que o nome da embarcação devia ser inscrito no casco, seguido da menção «Macau, China». Esta matéria encontra-se presentemente prevista no Regulamento das actividades marítimas (artigos 45.º a 50.º), sendo esse o local indicado para regular as inscrições a marcar nas embarcações. Assim, para evitar duplicação normativa, eliminou-se o referido n.º 6.

● **Artigo 13.º - Primeiro registo comercial da embarcação**

Em primeiro lugar, aperfeiçoou-se a epígrafe do artigo, passando a epígrafe inicial de "Primeiro registo" para "Primeiro registo comercial da embarcação", aditando-se a



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top and several smaller ones below it.

expressão “comercial”, para evitar confusões com outros registos, em especial o registo marítimo, bem como evitar que a epígrafe ficasse repetida com a do artigo 36.º.

Por outro lado, eliminou-se a alínea 3) do n.º 4 do artigo 14.º da versão inicial, que considerava como primeiro registo «o registo comercial temporário de locação financeira sobre embarcação com registo no exterior da RAEM». Considerou-se que este não é verdadeiramente um ‘primeiro registo’ da embarcação, uma vez que os registos que sobre ela incidem na jurisdição de origem não são transferidos para a CRCBM, sendo certo que o chamado ‘primeiro registo’ pressupõe uma sequência de registo de quaisquer factos titulados sobre a embarcação.

A matéria relativa aos documentos necessários para o registo de locação financeira de embarcação registada em jurisdição do exterior da RAEM passou a estar regulada em especial no novo artigo 37.º (vd. também novo n.º 4 do artigo 5.º).

● Artigo 15.º - Ónus de registo

O artigo 15.º consagra o princípio da não obrigatoriedade do registo. Manteve-se, portanto, o critério já constante de outros diplomas legais (como é o caso do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2013 – Regime jurídico da promessa de transmissão de edifícios em construção) de que apenas o pedido tardio dos actos sujeitos a registo deve ser ‘sancionado’ com um agravamento do custo dos emolumentos, de forma a incentivar os particulares a efectuar o registo dos factos titulados sobre embarcações dentro do mais breve prazo possível. A versão chinesa da epígrafe deste artigo foi alterada por forma a



Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters "黃" and "陳".

melhor reflectir o conceito jurídico de “ónus” – a necessidade de adopção de um comportamento para a realização de um interesse próprio²¹ –, passando de «登記責任» para «登記的負擔». Por outro lado, procurou-se retirar da proposta de lei quaisquer expressões que inculcassem a ideia de que o registo é de realização obrigatória [tal como acontecia, por exemplo, na alínea 4) do artigo 35.º e na alínea 2) do n.º 2 do artigo 38.º da versão inicial].

● 19.º - Cancelamento

No n.º 1, foi clarificado de que o cancelamento dos registos é feito por averbamento, com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos registados ou em execução de decisão judicial transitada em julgado, seguindo-se a redacção já consolidada no âmbito do registo predial (artigo 14.º do Código do Registo Predial). Prevê-se, ainda, que o registo da embarcação é cancelado em face de documento que comprove o abate da sua inscrição no registo marítimo [alínea 3)].

Por outro lado, foram otimizados os restantes números, nomeadamente o n.º 4 da versão inicial, optando-se por fazer remissão para o artigo 26.º (abate da inscrição no registo marítimo) do Regulamento das actividades marítimas. Esclareceu-se que a recusa de inscrição ou o abate da embarcação no registo marítimo com fundamento em factos

²¹ Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição actualizada, Coimbra Editora, 1992, p. 180.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

diversos dos previstos naquela norma não determina o cancelamento do registo comercial da embarcação que já se encontre efectuado.

● **Capítulo VII - Processo de registo (artigos 27.º a 32.º)**

Procedeu-se à modificação da sistemática das Secções I e II do Capítulo VII. Deste modo, a Secção I passou a referir-se à legitimidade e representação, tendo-se feito algumas alterações ao conteúdo das respectivas normas, em especial nos artigos 28.º e 29.º. É de salientar que a intervenção do Ministério Público foi reduzida ao registo de direitos sobre embarcações adjudicados em inventário judicial a incapaz ou ausente em parte incerta (artigo 29.º, n.º 2). Regula-se, agora, na Secção II o pedido de registo, incluindo os respectivos elementos e a verificação da identidade do requerente. No n.º 1 do artigo 30.º prevê-se, desde já, a eventualidade de o preenchimento do pedido poder ser feito *online*, em formato digital. Neste caso, a verificação da identidade do requerente é feita nos termos que vierem a ser fixados em despacho do Chefe do Executivo.

● **Artigo 37.º - Locação financeira de embarcação do exterior da RAEM**

Decidiu-se criar um artigo específico para regular os documentos exigidos para o registo de locação financeira de embarcação registada em jurisdição do exterior da RAEM. Esta autonomização justifica-se tendo em conta que são exigidos documentos especiais diferentes dos que são exigidos para o normal registo da mesma natureza de

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

embarcação registada na CRCBM. Em consequência, foi eliminado o anterior artigo 64.º e renumerados os preceitos seguintes. A epígrafe foi também adaptada, tendo-se deixado de falar em *registo temporário*, visto que a inscrição daquele facto não tem carácter temporário; o que é temporário é o próprio contrato de locação financeira.

● **Artigo 38.º - Transmissão da embarcação**

A epígrafe «documentos para registo de actos de alienação e oneração de embarcações» foi simplificada, tendo sido alterada para «transmissão da embarcação». Eliminou-se o anterior n.º 1 por referir-se a um requisito de forma do próprio acto, matéria que se situa fora do âmbito material do artigo e, aliás, da presente iniciativa legislativa. Todo o preceito foi reformulado, regulando-se em especial os requisitos do documento para o registo da conversão em definitivo do registo a que se refere a alínea 1) do n.º 1 do artigo 5.º (embarcação em construção), a que corresponde a aquisição do direito de propriedade da embarcação após a sua conclusão e entrega ao dono da obra.

Artigo 40.º - Hipoteca legal e judicial

Foi inserida a previsão legal relativa ao título para o registo de hipoteca legal ou de hipoteca judicial, à semelhança do que se encontra previsto no artigo 20.º do Regulamento do registo de aeronaves, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/98/M, de 30 de Março, e do artigo 45.º do Código do Registo Predial, de modo a evitar dúvidas de interpretação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ademais, tendo em conta o regime da venda judicial previsto nos artigos 784.º e seguintes do Código do Processo Civil, particularmente o artigo 795.º, decidiu-se eliminar o anterior artigo 41.º, que tratava do documento para o registo provisório da chamada «aquisição por arrematação judicial». E, tendo em conta que não existe actualmente a figura da antiga arrematação judicial antes de passado o título de arrematação, elimina-se também a provisoriedade que se encontrava prevista na alínea 7) do n.º 1 do artigo 62.º da versão inicial, fazendo-se a necessária renumeração das alíneas seguintes, bem como as consequentes adaptações no artigo 63.º.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '7' and several illegible signatures.

● **Artigo 48.º - Modalidades de apresentação**

O n.º 1 foi alterado, no sentido de alargar o âmbito das pessoas que podem apresentar pedidos de registo por via electrónica. Na versão inicial, essa possibilidade estava prevista apenas para os notários ou advogados com escritório na RAEM. A nova redacção eliminou a referência a tais profissionais, passando a ser possível a apresentação electrónica por qualquer pessoa, nos termos a fixar em despacho do Chefe do Executivo.

● **Artigo 62.º - Provisoriedade por natureza**

Aditou-se uma nova alínea 3) ao n.º 1, com a consequente renumeração das alíneas seguintes. A sua introdução resulta da decisão de alterar a norma relativa ao nome das embarcações, com a alteração dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º. Julgou-se, por outro lado, que a verificação que deve ser feita pelo conservador da CRCBM relativamente à



conformidade do nome das embarcações não deve levar à recusa ou provisoriedade por dúvidas do registo em causa, mas sim à sua provisoriedade por natureza, nos termos agora propostos. Esta opção implica igualmente a alteração dos n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º, de forma a incluir a previsão da vigência e conversão dos registos, em conformidade.

● **Artigo 67.º - Emissão de título de registo**

A propósito deste artigo, foi ponderada a possibilidade de se prever a emissão do título de registo em formato electrónico. O proponente decidiu não consagrar tal possibilidade uma vez que, actualmente, o título de registo de embarcação é um documento físico que a deve acompanhar em qualquer circunstância [vd. alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º do Regulamento das actividades marítimas]. Por outro lado, esta matéria poderá vir a ser objecto de regulamentação específica no âmbito do regime da governação electrónica, devendo então ser considerada a hipótese da emissão de documentos electrónicos para a comprovação do registo de embarcações, aeronaves e veículos automóveis no mesmo plano e obedecendo aos mesmos requisitos técnicos.

● **Artigo 69.º - Substituição do título de registo**

Considerou-se adequado fazer a fusão dos artigos 69.º e 71.º da versão inicial, tendo em conta que em ambas as normas se regulava a substituição do título de registo. Embora no primeiro caso a substituição seja devida ao facto de estar em causa a realização de novos actos de registo e no segundo a substituição de título de registo que se encontre deteriorado, considerou-se mais correcto que a substituição em geral seja

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line, a checkmark, and several illegible signatures.



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large vertical line and several smaller marks.

tratada numa única norma.

● **Artigo 73.º - Embarcações apreendidas**

Este artigo corresponde ao artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei. Optou-se por transferir a disposição sobre embarcações apreendidas para o capítulo das disposições transitórias e finais, por se considerar que a mesma, regulando a *utilização* de certo tipo de embarcações, não se enquadrava na matéria regulada no capítulo respeitante ao objecto do registo. Trata-se de estabelecer uma regra específica relativa ao direito de utilização das embarcações pelas autoridades públicas em caso da sua apreensão ou de declaração de perdidas ou abandonadas em favor da RAEM em qualquer processo judicial ou procedimento administrativo. Ainda assim, julgou-se adequado prever a sua utilização em norma específica na Lei sobre o registo comercial de embarcações, por forma a evitar dúvidas sobre a possibilidade de uso por parte dos órgãos da Administração, uma vez que se trata de um direito sujeito a registo nos termos da alínea 3) do n.º 1 do artigo 5.º.

● **Artigo 77.º - Contagem de prazos**

A redacção do n.º 2 foi alterada, de forma a não deixar dúvidas de que a sua previsão abrange os registos de factos que na vigência da lei de pretérito não caducavam e que nos termos da nova lei passam a estar sujeitos a caducidade.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '2' and several illegible signatures.

● **Artigo 78.º - Interconexão de dados**

A versão inicial da proposta de lei incluía, em vários artigos, normas relativas à comunicação entre a CRCBM e a DSAMA, prevendo que a mesma deveria ocorrer preferencialmente pelos meios informáticos de interconexão (vd., por exemplo, o artigo 20.º, n.º 4, artigo 28.º, n.º 5, artigo 46.º, n.º 2 e artigo 75.º, n.º 5, da versão inicial). A fim de evitar esta repetição normativa, as diferentes previsões relativas à utilização de meios informáticos para efeitos de interconexão de dados foram reunidos, tão-só, no artigo 78.º.

● **Artigo 85.º - Norma revogatória**

— Eliminou-se o artigo 85.º da versão inicial, uma vez que as disposições relativas ao registo comercial de embarcações contidas em legislação anterior já tinham sido expressamente revogadas pelo n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 - Lei de reunificação. Recorde-se que o registo comercial de embarcações foi regulado, até 20 de Dezembro de 1999, pelo Decreto-Lei n.º 42644 e pelo Decreto n.º 42645, ambos de 14 de Novembro de 1959, tornados extensivos a Macau pela Portaria n.º 22139, de 29 de Julho de 1966, e publicados no Boletim Oficial n.º 35, de 27 de Agosto de 1966.

Desde a entrada em vigor da Lei da reunificação que não existe legislação em vigor sobre o registo comercial de embarcações. Mesmo que assim não se entenda, a aprovação de um regime legal completo sobre esta matéria revoga tacitamente, nos termos gerais do direito, quaisquer disposições avulsas que eventualmente pudessem ter aplicabilidade ao registo deste tipo de bens móveis.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

● **Ajustamentos técnico-jurídicos**

Para além dos aspectos abordados nos pontos anteriores, a Comissão efectuou melhorias de redacção e sistematização de várias normas visando o seu aperfeiçoamento técnico-jurídico, sem reflexos no conteúdo substancial das mesmas.

V – Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- a) É de parecer que a versão final da proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 23 de Maio de 2019.

A Comissão,

Chan Chak Mo
(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Wong Kit Cheng
(Secretária)

Ng Kuok Cheong

Mak Soi Kun

Chan Iek Lap

Chan Hong



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes in the top right corner, including a vertical line and several illegible characters.

Wu Chou Kit

Wu Chou Kit

Lam Iok Fong

Lam Iok Fong

Chan Wa Keong

Chan Wa Keong

Leong Sun Iok

Leong Sun Iok